



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO**

PARECER JURÍDICO

**Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº
23/2017.**

Trata-se da análise da impugnação apresentada pelo Conselho Regional de Administração- CRA, ao edital de licitação n.º 42/2017, o qual tem como objetivo a contratação de empresa especializada para elaboração do Plano de Cargos, Carreiras, e salários da Administração Pública Municipal e elaboração do Estatuto dos Servidores e Magistério Municipal.

Em síntese, o impugnante expõe que os serviços a serem contratados necessitam de qualificação técnica adequada, qual seja, de Administrador, mas que estranhamente exige-se apenas a formação em Direito e o respectivo registro na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Em virtude disto, pleiteia a alteração do edital da licitação n.º 42/2017 – Modalidade Pregão 23/ 2017, passando a exigir no registro das empresas, e de seus atestados de capacitação técnica, junto ao respectivo Conselho Regional de Administração – CRA.

Da mesma forma, a empresa Digital Tecnologia, apresentou impugnação ao referido edital, insurgindo-se contra a exigência dos itens 3.1 e 9.4.4, alínea “b”, que exige a presença de um dos profissionais indicados como sócio da empresa.

Aduz que tal exigência está limitando a participação do presente certame aa sociedade de advogados, e que restringe a participação de outras empresas que tenham profissionais capacitados na área em seu quadro funcional.

Ao final, requereu a retificação do edital, com a retificação do edital nos termos da impugnação apresentada.

Inicialmente, com relação a impugnação apresentada pelo CRA-SC, destaca-se que a licitação em análise tem objetos específicos, referente a elaboração do plano de cargos, carreiras e salários, elaboração do estatuto dos servidores, necessitando da preparação de projeto de lei, processo de implantação.

O instrumento convocatório exige a contratação do profissional com formação em direito, devidamente registrado na Ordem dos Advogados, uma vez que grande parte dos serviços licitados estão ligados a área jurídica, tais como análise da legislação, elaboração de projeto de lei, entre outros.

Entretanto, nada impede que na empresa contratada tenha profissionais de formação da área de administração, uma vez que de fato, alguns serviços que serão prestados tem vinculação com a atividade de administrador.

Todavia, não desconhecendo a importância do administrador de empresas, no caso em análise, não se pode exigir que a realização dos serviços a serem licitados, sejam realizados exclusivamente por profissionais da referida área.

Neste sentido, a quinta Turma do STJ já se manifestou a respeito:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. GESTOR GOVERNAMENTAL DO ESTADO. EDITAL. ATRIBUIÇÕES. DIVERSIDADE DE ÁREAS DE ATUAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE APENAS BACHARÉIS EM ADMINISTRAÇÃO. DESCABIMENTO. NÃO-INFRINGÊNCIA AO ART. 5º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - Tendo em vista que a Lei Estadual nº 7.350/00 estabelece diversas áreas de atuação do Gestor Governamental (Planejamento e Orçamento, Administração e Finanças Públicas), não merece acolhimento a pretensão do recorrente de que o respectivo edital permita a participação no certame apenas de bacharéis em Administração de Empresas, devidamente inscritos no órgão de classe. II - Inocorrência de ofensa ao art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna. Recurso desprovido (cf. RMS 15.336-MT, Relator Ministro Felix Fischer, DJ de 28/04/2003).

Assim, opino para que seja acolhida em parte a impugnação apresentada, para exigir que a empresa vencedora tenha em seus quadros de funcionários ou prestadores de serviços, profissionais da área de administração.

Da mesma forma, com relação a impugnação apresentada pela empresa DIGITAL TECNOLOGIA, sou de parecer pela retificação do edital, em especial dos itens 3.1, bem como da alínea "b" do item 9.4.4 – Qualificação Técnica, para exigir que apenas a empresa vencedora tenha em seu quadro funcional ou de prestadores de serviços, profissionais da área de direito, devidamente registrados na OAB.



Assim, a licitação não estará limitando a participação de terceiras empresas, que atuam na área de assessoria, e que tenham colaboradores devidamente registrados nos quadros da OAB, sob pena de ferir o disposto no inciso I, do § 1º do artigo 3º da Lei de Licitações.

Registre-se que a administração pública, na descrição do edital não pode fazer exigências que frustem o caráter competitivo do certame, pois deve garantir ampla participação na disputa.

Desta forma, sou de parecer pela retificação do edital, com a imediata suspensão do pregão já designado.

É o parecer.

São Bonifácio, 1º de setembro de 2017.

Luiz Gonzaga Garcia Júnior
OAB/SC 11.459

